COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 313/2025

Proponente: Vereador Leo Souza

Relator: Vereador Pedro Henrique

EMENTA

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 313/2025. "Dispõe sobre a garantia e o respeito às prerrogativas dos advogados e das advogadas no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências." Aprovação da matéria pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Parecer Favorável.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 313/2025, de autoria do Vereador Leo Souza, que dispõe sobre a garantia e o respeito às prerrogativas dos advogados e das advogadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal/RN, estabelecendo diretrizes de observância institucional, criação de canais de comunicação com órgãos municipais, identificação de servidores responsáveis pelo atendimento jurídico e outras providências correlatas.

A proposição já foi submetida à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou por sua constitucionalidade.

É o relatório.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização apreciar as proposições legislativas sob o enfoque orçamentário, financeiro, fiscalizatório e de impacto sobre a Administração Pública Municipal.

No mérito afeto a esta Comissão, observa-se que o Projeto de Lei nº 313/2025 possui conteúdo predominantemente normativo e organizacional, voltado à garantia de prerrogativas profissionais já reconhecidas no ordenamento jurídico nacional, especialmente no Estatuto da Advocacia, buscando sua observância no âmbito da estrutura administrativa municipal.

A proposta prevê, entre outros pontos, a criação de canais de comunicação entre advogados e a Procuradoria-Geral do Município e demais órgãos administrativos, bem como a identificação dos servidores responsáveis pelo atendimento jurídico em cada unidade pública. Tais medidas, em princípio, possuem natureza administrativa e instrumental, voltadas à melhoria do fluxo institucional e ao aperfeiçoamento do atendimento ao público especializado, sem que se verifique, de forma direta e imediata, imposição de despesa pública elevada ou criação expressa de nova estrutura administrativa autônoma.

Sob o aspecto estritamente orçamentário, não se constata na redação do projeto a criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas, tampouco a fixação de despesa obrigatória de grande vulto. As providências previstas podem, em tese, ser implementadas com os meios humanos e materiais já existentes na estrutura administrativa municipal, mediante reorganização interna dos fluxos de atendimento e publicidade institucional dos canais de contato. Por essa razão, não se evidencia, de plano, incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal ou vício financeiro manifesto.

Todavia, esta relatoria entende ser necessário registrar ressalva técnica quanto ao fato de que algumas disposições do projeto podem, na prática, demandar atos administrativos complementares, treinamento de servidores, adaptação de rotinas e eventual alocação de recursos operacionais para sua plena implementação. Apesar disso, tais repercussões se mostram acessórias, indiretas e de baixo impacto orçamentário, não sendo suficientes, por si sós, para inviabilizar a tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

Além disso, a proposição se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa, da transparência institucional e do fortalecimento das garantias de acesso à atuação técnica perante os órgãos públicos, podendo inclusive contribuir para a redução de entraves burocráticos e para o aperfeiçoamento da interlocução entre Administração e advocacia, com reflexos positivos sobre o controle, a regularidade procedimental e a segurança jurídica no âmbito municipal.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, não há óbice de natureza financeira ou orçamentária capaz de impedir o prosseguimento da proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, sugere opinião favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 313/2025, por não vislumbrar óbice orçamentário-financeiro relevante à sua tramitação e aprovação.

PEDRO HENRIQUE

VEREADOR - RELATOR